NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 292/XIII/2.ª

ASSUNTO: Pela atualização do valor das bolsas de investigação científica

Entrada na AR: 04 de abril de 2017

Nº de assinaturas: 4626

1º Peticionário: ABIC – Associação de bolseiros de investigação científica

Comissão de Educação e Ciência

Introdução

A **Petição n.º 292/XIII/2.ª** deu entrada na Assembleia da República em 04 de abril e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 12, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Está em causa a remessa da Petição (Pública) Atualização do valor das bolsas de investigação científica.

I. A petição

1. Os peticionários solicitam uma atualização extraordinária do valor das bolsas e a consagração de atualizações anuais futuras.
2. Na petição argumentam o seguinte, em resumo:
   2.1. Verifica-se uma "tendência crescente desde 1990 no número de artigos científicos portugueses publicados anualmente em revistas internacionais e no número de citações desses mesmos artigos;
   2.2. Estas publicações são escritas em muitos casos por bolseiros de investigação ou têm por base os resultados do seu trabalho;
   2.3. A última atualização dos valores das bolsas de investigação data de 1 de janeiro de 2002;
   2.4. Os bolseiros de investigação compõem uma grande percentagem dos trabalhadores científicos portugueses;
   2.5. São quadros superiores altamente qualificados e vivem de contratos de bolsa, em exclusividade, sempre precários, sempre a termo, sem direito a subsídio de desemprego, subsídio de férias ou de Natal, nem acesso ao regime geral da Segurança Social;
   2.6. Precisam urgentemente duma atualização do rendimento mensal".
3. Nesta sequência, os peticionários solicitam à Assembleia da República e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior que aprovem iniciativas legislativas que assegurem o seguinte:
   3.1. "Uma atualização extraordinária do valor das bolsas, de forma a repor o poder de compra que os mesmos têm perdido ao longo destes 15 anos, devido à inflação (neste momento cerca de 23,7% - valor baseado no deflator do PIB)";
   3.2. A consagração subsequente de um regime de atualização anual das bolsas.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, foi localizada a petição abaixo referida, da XII Legislatura, com um objeto conexo.

Nº	Data	Título	Situação
94/XII/1	2012-02-13	Pela alteração do Estatuto do Bolseiro de Investigação.	Concluída

3. Por outro lado, na X, XI e XII Legislaturas foram apresentados os Projetos de Lei abaixo referidos, solicitando a atualização extraordinária das bolsas de investigação, tendo uns sido rejeitados e outros caducado.

Tipo	Nº	SL	Título	Autoria
Projeto de Lei	627/XII	3	Atualização extraordinária das bolsas de investigação Quarta alteração à Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação)	PCP
Projeto de Lei	200/XII	1	Atualização Extraordinária do Valor das Bolsas de Investigação Científica.	BE
Projeto de Lei	185/XII	1	Atualização extraordinária das bolsas de investigação Altera a Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação)	PCP
Projeto de Lei	188/XI	1	Atualização extraordinária do valor das bolsas de investigação científica.	BE
Projeto de Lei	157/XI	1	Atualização extraordinária do valor das bolsas de investigação científica.	BE
Projeto de Lei	41/XI	1	Atualização extraordinária das Bolsas de Investigação. Primeira alteração à Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação).	PCP
Projeto de Lei	742/X	4	Atualização extraordinária das bolsas de investigação primeira alteração à Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação).	PCP

4. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento – propõe-se a **admissão da mesma.**
5. O Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, "define o regime aplicável aos beneficiários de subsídios (designados bolsas), atribuídos por entidades de natureza pública e ou privada, destinados a financiar a realização, pelo próprio, de atividades de natureza científica, tecnológica e formativa" e consagra os direitos e deveres dos bolseiros, nomeadamente, a possibilidade de adesão ao regime de seguro social voluntário, não prevendo um regime de atualização das bolsas.
6. A criação de normas que regulem a matéria nos termos solicitados pela petição pode inserir-se no âmbito da competência legislativa concorrencial da Assembleia da República – tendo os Deputados e os Grupos Parlamentares legitimidade para apresentarem iniciativas para o efeito - e na de fiscalização dos atos do Governo e da Administração.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 4.626 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem) e* **a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP),

2. Propõe-se que **se questione o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Associação Portuguesa de Ensino Superior Privado, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, os sindicatos (SNESUP, FENPROF, FNE e FENEI), os Laboratórios do Estado e o respetivo Fórum dos Conselhos Científicos, a Associação Nacional dos Investigadores em Ciência e Tecnologia (ANICT) e a Organização dos Trabalhadores Científicos** para que se pronunciem sobre a petição,

no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.

3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

III. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 4.626 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2017-04-28

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes